



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11624/11

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Concurso público – exercícios de 2010/2011

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM. Concurso público. Concessão de registro aos atos de admissão. Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01060/13

RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, da análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM**, conforme edital 001/2010, para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Motorista, Assistente Jurídico, Assistente Social e Administrador, realizado através da empresa Fundação Parque Tecnológico da Paraíba – Pactc/PB.

Em análise inicial, a Auditoria, às fl. 273/277, indicou a ausência de vários documentos, bem como a inconsistência em outros enviados.

Após a apresentação de documentos pelos interessados e consequente exame por parte do Órgão Técnico, a 2ª Câmara desta Corte, através do Acórdão AC2 - TC 02505/11, de 29 de novembro de 2011 (fl. 293), considerou regulares os procedimentos levados a efeito na realização do mencionado concurso e concedeu o competente registro aos atos de nomeação constantes do processo até então.

Após o envio de novos documentos por parte do Gestor (fls. 297/322), a Auditoria, em complemento de instrução de fls. 323/325, concluiu pelo desrespeito à ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11624/11

classificação do certame, pela não comprovação de notificação pessoal do ato convocatório ou apresentação do termo de desistência dos candidatos aprovados em 2º e 3º lugar para o cargo de Agente Administrativo, bem como em relação à primeira classificada para o de Administrador.

Encarte de novos documentos relativos às nomeações de dois Assistentes Jurídicos, consideradas regulares pelo Órgão Técnico em última análise de fls. 363/365.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal.

Assim, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11624/11

propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da LEI.

No ponto, o Tribunal de Contas considerou regulares e concedeu registro a 03 (três) atos de nomeações realizados pelo IPSEM, relativos ao concurso sob exame, sendo de um Assistente Social, um Agente Administrativo e um Assistente Jurídico. Também se encontram regulares, conforme entendimento da Auditoria, os atos, por último encartados, relativos às nomeações de mais dois Assistentes Jurídicos.

Com relação aos atos encartados ao processo (fls. 311/313), juntamente com os documentos de fls. 297/322, a Auditoria suscitou a necessidade de comprovação da desistência dos candidatos aprovados em 2º e 3º lugar para o cargo de Agente Administrativo, bem como em relação à primeira classificada para o de Administrador, vez que os atos de nomeações se referem aos 4º, 5º e 6º colocados para o cargo de Agente Administrativo e há uma convocação para a 2ª colocada para o cargo de Administrador, não tendo o Gestor conseguido comprovar a citação pessoal do ato convocatório dos que não compareceram ao chamamento através do Diário Oficial do Estado.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11624/11

Segundo o item 4 (quatro) do Capítulo XIV das regras do Edital fls. (79/79v.), a convocação para as fases do concurso dar-se-ia através de publicação na imprensa regional. Mais a frente, no item 13 (treze) do mesmo capítulo é dito que é de responsabilidade do candidato manter seu endereço e telefone atualizados para viabilizar os contatos necessários, sob pena de quando for nomeado, perder o prazo para tomar posse, caso não seja localizado, e no item 13.1 emenda que o candidato aprovado deverá manter seu endereço atualizado até que expire o prazo de validade do concurso.

Ou seja, da leitura do Edital deslinda-se que a notificação seria de caráter pessoal. Ao se compulsar os autos verifica-se que foram encaminhados os documentos reclamados pela Auditoria relativos às citações pessoais da primeira classificada para o cargo de Administrador e do terceiro colocado para o cargo de Agente Administrativo (fls. 338/339), restando não comprovada a convocação postal do classificado em segundo lugar para o cargo de Agente Administrativo, conforme mencionou o Órgão Técnico.

Embora, não haja notícia nos autos de denúncias impetradas por algum candidato eventualmente prejudicado, relativas ao preenchimento das vagas por parte do Instituto, cabe fixar prazo ao atual Gestor com vistas à apresentação da citação postal ou prova da desistência por parte do Senhor JEOIARIBE RODRIGUES ALEXANDRINO, classificado em segundo lugar para o cargo de Agente Administrativo.

Assim, por todo exposto VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida: **I) CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão de pessoal (ANEXO I), decorrentes do referido concurso público, em face de sua legalidade; e **II) ASSINAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias ao atual presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. ANTÔNIO HERMANO OLIVEIRA, com vistas à apresentação da citação postal ou prova da desistência por parte do Senhor JEOIARIBE RODRIGUES ALEXANDRINO, classificado em segundo lugar para o cargo de Agente Administrativo, ou justificativas para o caso de não existência dos documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11624/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11624/11**, referentes a atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, conforme edital 001/2010, para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Motorista, Assistente Jurídico, Assistente Social e Administrador, **ACORDAM** os membros a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em : **I) CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão de pessoal (ANEXO I), decorrentes do referido concurso público, em face de sua legalidade; e **II) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTÔNIO HERMANO OLIVEIRA, com vistas à apresentação da citação postal ou prova da desistência por parte do Senhor JEOIARIBE RODRIGUES ALEXANDRINO, classificado em segundo lugar para o cargo de Agente Administrativo, ou justificativas para o caso da não existência dos documentos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11624/11

ANEXO I

Nome	Cargo	Classificação	Portaria nº
Juliana de Medeiros Araújo Sálvia	Assistente Jurídico	2º	003/2013
Eduardo José Silva de Araújo	Assistente Jurídico	3º	001/2013